HABEAS CORPUS Nº 570.302 - SP (2020/0078869-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EURICO BATISTA SCHORRO
ADVOGADO	:	EURICO BATISTA SCHORRO - SP137342
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do processo HC n. 560.547/SP.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Raphael Arantes de Oliveira**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2037245-16.2020.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade que totaliza 31 anos e 6 meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 251, § 2º, c/c o art. 250, § 1º, II, *b*; 155, § 4º, I e IV; 288, *caput* e parágrafo único; 311, *caput*, por duas vezes, todos do Código Penal; art. 16, parágrafo único, IV, por quatro vezes, e 16, parágrafo único, III, e 12, *caput*, todos da Lei n. 10.826/2003; 180, *caput*, por duas vezes, c/c o art. 29, *caput*, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal, término previsto para 11/1/2024 (fl. 37).

Indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional pelo Juízo de Execuções Criminais de Araçatuba/SP, em razão da necessidade de realização prévia de exame criminológico, impetrou a defesa *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 60):

> *Habeas Corpus* - Determinação de realização de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime - Decisão fundamentada - Art. 112, LEP, alterado pela Lei nº 10.792/03, apesar de não exigir a realização de exame criminológico, fica a critério do Juiz sua realização. Inocorrência de excesso de prazo Juízo das execuções que não deu causa à demora Princípio da Razoabilidade.
>
> Inexistência de constrangimento ilegal.
>
> Ordem denegada.

Na presente impetração, alega a defesa que o paciente/reeducando é *primário*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 738C7B1D-E32F-4BAE-8790-2F545F4AE712

em cumprimento de pena em crimes não hediondos, sendo visível a ilegalidade da exigência de *exame criminológico sem plausível fundamentação ao caso concreto* (fl. 4).

Assevera que a *conduta do paciente é tida como de "bom comportamento" e não ostenta registro no seu prontuário de faltas*, inexistindo corpo técnico para a realização do exame criminológico na unidade prisional em que o paciente se encontra (fls. 4/5).

Aduz que o art. 112 da Lei n. 7.210/1984, após alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefício, tendo o Juízo *a quo* justificado a necessidade do referido exame tão somente em razão da natureza do crime e do tempo restante de cumprimento da pena, não mencionando aspectos concretos relacionados a execução da pena (fl. 5).

Postula, assim, em liminar e no mérito, a dispensa do exame criminológico e *consequentemente dar o benefício do livramento condicional ao paciente, a fim de lhe ser assegurado o direito constitucional de liberdade* (fl. 7).

É o relatório.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração nem sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas, após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Araçatuba/SP (Autos n.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 738C7B1D-E32F-4BAE-8790-2F545F4AE712

0005457-48.2017.8.26.0509) e ao Tribunal *a quo*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 738C7B1D-E32F-4BAE-8790-2F545F4AE712